



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851509 - SP (2025/0032477-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332
PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE
VEICULOS E GESTAO DE FROTAS
ADVOGADOS : RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957
ANDRÉ ALVES DE MELO - RJ145859
HUGO BARRETO SODRÉ LEAL - SP195640
ANDRÉ ALVES DE MELO - SP505805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal visa a reforma do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem no ponto referente à incidência da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a fim de que esta seja aplicada somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição dos valores pagos a maior.

2. Conquanto a parte tenha apontado violação a dispositivo de lei infraconstitucional federal, o acórdão local possui fundamentação eminentemente constitucional, já que procede à interpretação da Emenda Constitucional n. 113/2021.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada, é inviável em recurso especial o exame de questão decidida com base em fundamento constitucional, suficiente, em si, à manutenção do desfecho ali conferido, uma vez que, por expressa previsão constitucional, a esta Corte Superior compete apreciar questões de direito infraconstitucional federal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851509 - SP (2025/0032477-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332
PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037
TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE
VEICULOS E GESTAO DE FROTAS
ADVOGADOS : RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957
ANDRÉ ALVES DE MELO - RJ145859
HUGO BARRETO SODRÉ LEAL - SP195640
ANDRÉ ALVES DE MELO - SP505805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal visa a reforma do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem no ponto referente à incidência da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a fim de que esta seja aplicada somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição dos valores pagos a maior.

2. Conquanto a parte tenha apontado violação a dispositivo de lei infraconstitucional federal, o acórdão local possui fundamentação eminentemente constitucional, já que procede à interpretação da Emenda Constitucional n. 113/2021.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada, é inviável em recurso especial o exame de questão decidida com base em fundamento constitucional, suficiente, em si, à manutenção do desfecho ali conferido, uma vez que, por expressa previsão constitucional, a esta Corte Superior compete apreciar questões de direito infraconstitucional federal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Estado de São Paulo** contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inadequação da via eleita (e-STJ, fls. 1.564-1.567).

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.573-1.574), o agravante rebate os fundamentos da decisão agravada, sustentando que: (i) o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem não possui fundamentação exclusivamente constitucional; (ii) a matéria debatida no recurso especial está prevista na legislação infraconstitucional federal, especificamente, no art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; e (iii) a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) não deve incidir desde os desembolsos efetuados pelos contribuintes, mas apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou a restituição dos valores.

Contrarrazões às fls. 1.580-1.594 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão recursal visa a reforma do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ponto referente à incidência da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a fim de que esta seja aplicada somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição dos valores pagos a maior.

Nessa esteira, aduz o insurgente que a matéria não foi decidida exclusivamente com fundamento constitucional, mas também com base no art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

No entanto, observa-se que, conquanto o recorrente tenha apontado violação a dispositivo de lei infraconstitucional federal, de fato, o acórdão local possui fundamentação eminentemente constitucional, já que procede à interpretação da Emenda Constitucional n. 113/2021.

No ponto, confira-se excerto do aresto (sem destaques no original):

[...]

A r. Sentença, contudo, merece um pequeno reparo no tocante à atualização dos valores eventualmente recolhidos a maior. Isso porque, como bem ressaltou o apelante, na repetição de indébito somente se admite a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, de acordo com o art. 167, parágrafo único, do CTN, e a Súmula nº 188 do Col. STJ (Tema Repetitivo nº 88). A taxa SELIC engloba atualização monetária e juros de mora. **Por outro lado, a EC nº 113/2021, de 08 de dezembro de 2021, passou a determinar a incidência da taxa SELIC como índice de atualização de condenações judiciais da Fazenda Pública, independente da sua natureza (art. 3º). Assim, para a atualização dos valores a serem restituídos a partir da notificação ocorrida neste mandado de segurança, observar-se-á o IPCA-E até a vigência da EC nº 113/2021, a partir de quando incidirá isoladamente a taxa SELIC.**

[...]

Nos termos da jurisprudência já firmada, é inviável em recurso especial o exame de questão decidida com base em fundamento constitucional, suficiente, em si, à manutenção do desfecho ali conferido, uma vez que, por expressa previsão constitucional, a esta Corte Superior compete apreciar questões de direito infraconstitucional federal.

Nesse sentido (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONECTIVOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO NO CÁLCULO APRESENTADO PELA COJUN. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de gravo de instrumento contra decisão, em cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido para que fossem refeitos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Cojun), por entender que a incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre juros anteriores violaria o princípio do bis in idem. No Tribunal a quo, o recurso foi improvido.

II - A leitura atenta do acórdão recorrido revela que ele utilizou-se de fundamento constitucional para solucionar a controvérsia, no caso a EC n. 113/2021. Desta forma se tem inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

III - Dessa forma, não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, através do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.388.628/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 20/12/2023 e AgInt no REsp n. 1.909.039/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022.

IV - Ressalte-se, ainda, sobre a alegada violação do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear

seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

VI - Ademais, o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.926.267/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 5/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.165.120/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022, I E II, E P. Ú., II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, §5º, DA LEI Nº 12.800/2013; 3º, §5º, E 4º, §3º, AMBOS DA LEI Nº 13.681/2018. SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL PARA QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ART. 89 DO ADCT. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DIANTE DAS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 79/2014 E DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. TESE RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fato da parte suscitar violação ao art. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, e não especificar em quais pontos o acórdão recorrido teria sido omisso, tampouco explicitar qual a relevância da suposta omissão para a resolução do caso concreto, atrai a aplicação, por analogia, do óbice contido na Súmula 284/STF, em razão da fundamentação recursal manifestamente deficiente. 2. **"O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte".** (AgInt no REsp n. 2.126.362/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2024) 3. **"Eventual alteração do julgado importaria em evidente interpretação do entendimento proferido pelo Pretório Excelso, o que leva impreterivelmente ao exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF (art. 102 da CF), sendo eventual ofensa à legislação federal meramente reflexa ou indireta, não legitimando a interposição de recurso especial".** (AgInt no AREsp n. 1.880.784/MS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/12/2021) 4. **Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AREsp n. 2.661.114/RO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Portanto, considerando que a solução da controvérsia, pelo colegiado de origem, foi embasada em interpretação conferida a dispositivo constitucional, por si só suficiente para manutenção do desfecho ali conferido, eventual reexame da matéria por esta Corte Superior de Justiça redundaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102 da Constituição Federal, razão pela qual deve ser mantida a decisão monocrática recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.851.509 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0032477-1

Número de Origem:
10000922420218260228

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332

PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037

TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735

AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE
VEICULOS E GESTAO DE FROTAS

ADVOGADOS : RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957

ANDRÉ ALVES DE MELO - RJ145859

HUGO BARRETO SODRÉ LEAL - SP195640

ANDRÉ ALVES DE MELO - SP505805

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DECONSTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332

PABLO FRANCISCO DOS SANTOS - SP227037

TALITA LEIXAS RANGEL - SP430735

AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESAS DE ALUGUEL DE
VEICULOS E GESTAO DE FROTAS

ADVOGADOS : RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957

ANDRÉ ALVES DE MELO - RJ145859

HUGO BARRETO SODRÉ LEAL - SP195640

ANDRÉ ALVES DE MELO - SP505805

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025